



C0057834A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.030-B, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 81/2015
Aviso nº 125/2015 - C. Civil

Altera a tabela de vencimento básico e reabre o prazo para opção de ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A alteração a que se refere o **caput** produzirá efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Fica aberto, pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, o período para os empregados públicos ativos de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, formalizarem opção irretratável, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, para ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 2014.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da opção de que trata o **caput** ocorrerão a partir da data formalização do Termo de Opção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 06 de abril de 2015.

ANEXO I

(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO - EM R\$
ESPECIAL	V	4.046,11
	IV	4.012,07
	III	3.979,22
	II	3.932,36
	I	3.899,97
C	V	3.867,76
	IV	3.836,73
	III	3.805,88
	II	3.775,21
	I	3.732,09
B	V	3.701,85
	IV	3.672,78
	III	3.643,88
	II	3.615,15
	I	3.586,58
A	V	3.547,10
	IV	3.519,94
	III	3.492,94
	II	3.466,10
	I	3.441,27

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:	
<p>Venho, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei, optar por integrar o CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.</p>			
Local e data _____, ____ / ____ / ____.			
<hr/> Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____.			
<hr/> Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Saúde			

EM nº 00023/2015 MP

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, para assegurar o reajuste que havia sido concedido para a categoria por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.

2. Tal quadro é composto pelos cargos de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, os quais advêm dos empregos de Agente de Combate às Endemias, criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

3. Por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, os Agentes de Combate às Endemias, quando ainda ocupantes de empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), receberam reajuste remuneratório, dividido em três parcelas, com a última prevista para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015.

4. Efetivada a transformação dos empregos públicos em cargo públicos estatutários, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.026, de 2014, e a consequente aplicação da nova tabela remuneratória prevista no Anexo II da lei, constatou-se a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI elevada a estes servidores, tornando sem efeito o reajuste já previsto para janeiro de 2015, nos termos do acordo celebrado com a categoria e da própria Lei nº 12.778, de 2012.

5. Ante o exposto, a proposta visa adequar, por meio do ajuste do valor do vencimento básico para 2015, a tabela disposta no Anexo da Lei nº 13.026, de 2014, à tabela salarial prevista, para a mesma categoria funcional, no Anexo LXXXI da Lei nº 12.778, de 2012.

6. Assim sendo, estará assegurado a esse grupo de servidores o reajuste previsto para 2015, sem impacto orçamentário adicional, uma vez que a eles já estava assegurado reajuste remuneratório para 2015, quando ainda integravam os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da FUNASA, por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.

7. Por fim, o texto também dispõe sobre a abertura de prazo para que empregados remanescentes possam optar por integrar o Quadro em Extinção. À época da edição da Lei nº 13.026, de 2014, todos os empregos foram transformados automaticamente em cargos, salvo aqueles cujos empregados se manifestaram pela continuidade no quadro suplementar celetista. Tal medida se faz necessária diante do novo quadro remuneratório proposto para os Agentes de Combates às Endemias estatutários.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 13.026, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera as Leis nºs 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, na parte em que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias; e autoriza a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro em Extinção de Combate às Endemias será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

§ 2º A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o caput deste artigo, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I.

§ 3º Os empregados que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Quadro Suplementar de Combate às Endemias, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º A estrutura remuneratória do cargo público de Agente de Combate às Endemias passa a ser a constante dos Anexos II e III, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV.

§ 5º A transformação de que trata o caput não ensejará a alteração de nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação.

Art. 4º Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos servidores enquadrados no Quadro em Extinção de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Na hipótese de redução decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

.....

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR do ingresso no Cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º	de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.233,91	3.492,24
	IV	3.205,54	3.463,88
	III	3.178,17	3.436,50
	II	3.139,12	3.397,45
	I	3.112,13	3.370,46
C	V	3.085,29	3.343,62
	IV	3.059,43	3.317,75
	III	3.033,71	3.292,05
	II	3.008,16	3.266,49
	I	2.972,22	3.230,56
B	V	2.947,03	3.205,36
	IV	2.922,80	3.181,13
	III	2.898,72	3.157,05
	II	2.874,78	3.133,11
	I	2.850,97	3.109,30

A	V	2.818,06	3.076,40
	IV	2.795,43	3.053,77
	III	2.772,93	3.031,27
	II	2.750,57	3.008,90
	I	2.729,87	2.988,15

ANEXO III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - GEACE

Em R\$

VALORES DA GEACE A PARTIR	
do ingresso no cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º de 1º	de janeiro de 2015
795,00	835,00

.....

.....

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais. (*Vide art. 3º da Lei nº 13.026, de 3/9/2014*)

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no *caput* deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

.....

.....

LEI N° 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de

2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

ANEXO LXXXI

(Anexo da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO LXXXII

(Anexo da Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS-HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo, consoante o art. 61, o Projeto de Lei nº 1.030, de 2015, altera a tabela de vencimento básico e reabre o prazo para opção de ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.026, de 2014, transformou os empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos estatutários, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Entretanto, a Lei nº 13.026, de 2014, instituiu, para os cargos de Agente de Combate às Endemias, vencimentos menores do que os já previstos na Lei nº 11.350, de 2006, o que fez com que houvesse a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI – aos servidores e tornando sem efeito o reajuste então previsto para janeiro de 2015, conforme acordo celebrado com a categoria e a própria Lei nº 12.778, de 2012.

O projeto de lei sob exame é medida que se impõe, pois, mediante o ajuste dos vencimentos básicos, restabelece os valores que já eram previstos na Lei nº 11.350, de 2006, ou seja, corrige um equívoco provocado pelas

disposições da lei que transformou os Agentes de Combates às Endemias de empregados públicos em ocupantes de cargos públicos.

A outra medida proposta pela proposição, ou seja, a abertura de novo prazo para que os empregados públicos, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006, optem por integrar os cargos estatutários do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 13.026, de 2014, é também necessária, haja vista que, uma vez que a falha apontada será corrigida com a implementação da nova tabela de vencimentos básicos, é possível que muitos empregados públicos queiram se enquadrar na nova situação funcional, o que não seria possível sem a alteração proposta.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.030, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.030/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a remuneração do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, para assegurar o reajuste que havia sido concedido para a categoria por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00023/2015 MP, de 27 de fevereiro de 2015, que acompanha a proposição, informa que:

(...) 2. *Tal quadro é composto pelos cargos de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, os quais advêm dos empregos de Agente de Combate às Endemias, criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

3. *Por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, os Agentes de Combate às Endemias, quando ainda ocupantes de empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), receberam reajuste remuneratório, dividido em três parcelas, com a última prevista para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015.*

4. *Efetivada a transformação dos empregos públicos em cargo públicos estatutários, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.026, de 2014, e a consequente aplicação da nova tabela remuneratória prevista no Anexo II da lei, constatou-se a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI elevada a estes servidores, tornando sem efeito o reajuste já previsto para janeiro de 2015, nos termos do acordo celebrado com a categoria e da própria Lei nº 12.778, de 2012.*

5. *Ante o exposto, a proposta visa adequar, por meio do ajuste do valor do vencimento básico para 2015, a tabela disposta no Anexo da Lei nº 13.026, de 2014, à tabela salarial prevista, para a mesma categoria funcional, no Anexo LXXXI da Lei nº 12.778, de 2012.*

6. *Assim sendo, estará assegurado a esse grupo de servidores o reajuste previsto para 2015, sem impacto orçamentário adicional, uma vez que a eles já estava assegurado reajuste remuneratório para 2015, quando ainda integravam os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da FUNASA, por meio da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012.*

7. Por fim, o texto também dispõe sobre a abertura de prazo para que empregados remanescentes possam optar por integrar o Quadro em Extinção. À época da edição da Lei nº 13.026, de 2014, todos os empregos foram transformados automaticamente em cargos, salvo aqueles cujos empregados se manifestaram pela continuidade no quadro suplementar celetista. Tal medida se faz necessária diante do novo quadro remuneratório proposto para os Agentes de Combates às Endemias estatutários.”

A matéria foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação da medida não acarretará impacto ao Orçamento Geral da União, uma vez que objetiva corrigir equívoco provocado pelas disposições da Lei nº 13.026, de 2014, que transformou o emprego público dos Agentes de Combate às Endemias – de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 – em cargo público.

De fato, a citada Lei instituiu vencimentos menores do que os que já vigoravam para a categoria, o que fez com que houvesse a necessidade de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – para corrigir a defasagem salarial

dos servidores, e assim colocar os vencimentos dos cargos públicos nos patamares do acordo celebrado anteriormente com a categoria e consubstanciado na Lei nº 12.778, de 2012.

A abertura de novo prazo para que os empregados públicos optem por integrar os cargos estatutários do Quadro em Extinção de Combate às Endemias mostra-se necessária diante da possibilidade de muitos que optaram em permanecer na condição de empregados públicos para não sofrerem perdas salariais revertam agora sua posição, em face da correção da defasagem da tabela de vencimentos básicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.030, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.030/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Manicoba, Luiz Carlos

Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO